



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.903033/2012-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.264 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** AVS COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO APÓS 30/09/2002. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

A partir de 01/10/2002 a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB deve ser efetuada necessariamente mediante a apresentação de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 29366.37911.170612.1.3.03-3220 (fls. 60 e ss), com demonstrativo do crédito, transmitido pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita reconhecimento de crédito decorrente do saldo negativo da CSLL, para fins de compensação com débitos do próprio.

2. Às fls. 3 e ss consta Despacho Decisório, proferido pela DRF Juiz de Fora, em 05/11/2012, que homologou parcialmente as compensações declaradas, conforme se segue:

(...)

3. Cientificado desta decisão em 16/11/2012 (fl. 59), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, em 12/12/2012 (vide fl.s 4 a 10, e fl. 57). Em suma, alega que a parcela não reconhecida do direito creditório refere-se ao saldo negativo da CSLL, dos exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 14.134,00, compensado no "Balanço ou Balancete".

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-108.064**, de 14 de junho de 2019 (e-fl. 75).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que “compensou em 2010, débitos de CSLL, decorrentes de saldo negativo de mesma natureza, pagos no período de 2007 a 2010, conforme demonstrado a seguir, cópias do Razão e DIPJ anexo.”

Assevera que “...não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, tendo em vista que esse é aplicado aos processos judiciais” e que “O Decreto ne 70.235/72 já prevê essa situação.”

Consigna que “Diante da impossibilidade de retificação ou até mesmo entrega a destempo da PER/DCOMP, tendo em vista o crédito estar dentro do período prescricional, e da solar clareza que o erro foi meramente formal, não restando tributo a recolher requer deste Tribunal administrativo que receba este recurso e os analise e julgue conforme os preceitos legais demonstrados, para no final concluir pela homologação dos créditos compensados.”

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

O sujeito passivo apurou débitos de CSLL decorrentes de saldo negativo de mesma natureza, alegando que foram pagos no período de 2007 a 2010 por meio de compensações.

A instância *a quo* julgou improcedente o pleito do ora Recorrente, com lastro nos seguintes argumentos:

(...)

6. Com efeito, a pretensão do sujeito passivo em compensar saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, no montante de R\$ 14.134,03, não pode se admitida.

7. Ocorre que, a partir de outubro/2002, essa compensação passou a ser formalizada, obrigatoriamente, pela apresentação de Declaração de Compensação em processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa SRF N.º 210, de 30 de setembro de 2002, e a partir de maio/2003, por intermédio do PGD PER/DCOMP, ao teor da Instrução Normativa SRF N.º 320, de 11 de abril de 2003, seja para compensação entre débitos de mesma natureza ou tributos de espécies distintas, não sendo mais admitida a compensação apenas na contabilidade, conforme ventilado na impugnação ("Balanço ou Balancete").

(...)

Correta a decisão recorrida.

Até 30/09/2002, a legislação tributária autorizava a compensação de débitos e créditos de mesma espécie diretamente na escrita fiscal do contribuinte, independentemente de solicitação à RFB.

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro 2002, foi instituída uma nova sistemática de compensação, passando a ser obrigatória a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) para a formalização do encontro de contas entre débitos e créditos apurados.

Assim, nos termos do §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002, a validade das compensações pleiteadas pelo sujeito passivo dependeria da apresentação de declaração de compensação, ainda que relativa a tributos de mesma espécie. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Por tratar-se de norma cogente, não cabe ao sujeito passivo evocar o princípio da verdade material como argumento para legitimar a compensação realizada por conta própria, eis que quando foi realizada o dispositivo legal em comento já vigorava.

Ademais, o tema já se encontra sumulado no âmbito do CARF:

Súmula CARF 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva